
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

Objeto: Processo Administrativo nº 457877/2017
Concorrência Pública nº 08/2017

Recorrente: Ethos Locadora e Serviços de Engenharia Eireli – EPP

ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, já qualificada nos autos da licitação da concorrência pública nº 08/2017, por seu representante legal ao final assinado, vem com o devido respeito, confiando no equilíbrio analítico da insigne Comissão, com fulcro no Artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da d. Comissão permanente de licitação, representado pelo seu presidente, Lauro Josney Corrêa, tendo em vista a sua inabilitação para o processo licitacional supracitado, calçada em tese, por descumprir os itens 10.7.8 do edital que indevidamente inabilitou a Recorrente para o processo licitatório, com arrimo nas seguintes razões de fato e de direito.



1. DOS FATOS.

O presidente da Comissão de Licitação, LAURO JOSNEY CORRÊA, considerando a análise e julgamento da habilitação efetuado pela comissão permanente de licitação e pela Secretaria Municipal de Saúde referente a Concorrência Pública nº 08/2017, emitiu resultado do julgamento da habilitação, inabilitando a empresa Recorrente no seguinte ditame:

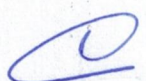
*"A empresa **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP** não apresentou os memoriais de cálculo (índices: LG, SG, LC) conforme exigido no item 10.7.8 "a" e modelo do anexo X, ficando **INABILITADO** no certame por desatendimento ao instrumento convocatório."*

Outrossim, para a comprovação da situação e capacidade econômico-financeira da empresa Recorrente o referido memorial é fator irrelevante face a robusta documentação apresentada, vez que tais índices são extraídos do próprio balanço já apresentado, sendo que o cálculo dos referidos índices trata-se excessivo formalismo, haja vista que, a sua ausência em nada prejudicaria a contratação com a Administração Pública. Levando em consideração que todas as certidões exigidas foram devidamente apresentadas, assim como, o capital social da empresa é muito além do exigido, motivo pelo qual resta claro e comprovado a situação econômico-financeira da empresa, inclusive, sua Solvência Geral acima do mínimo exigido.

A Recorrente, ao tomar conhecimento da citada decisão administrativa, e inconformada com a mesma, vem através do presente Recurso Administrativo, comprovar que inexistente qualquer irregularidade e/ou falha em sua documentação de habilitação.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA.

Tendo em vista a r. decisão proferida pela d. Comissão durante a sessão de julgamento das propostas, qual seja, a **inabilitação** da



Recorrente e a classificação de outras licitantes, e face ao estatuído no art. 109, da Lei 8.666/93, foi concedido as empresas o prazo recursal de **5 (cinco) dias úteis**, para que, querendo, recorressem da referida decisão.

Dessa forma, e em virtude da r. decisão proferida pela d. Comissão de Licitações ser totalmente **desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos**, a ora petionária vem através do presente apresentar seu Recurso Administrativo, provando que a sua proposta é totalmente **EXEQUÍVEL**.

Como dito acima, a comissão de licitação que a empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP, não atendeu as exigências dos itens 10.7.8 do edital, vejamos:

10.7.8. *A boa situação financeira será avaliada pelos índices constantes na fórmula abaixo, devendo ser assinada pelo representante da empresa e pelo contador, as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço; a) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores á 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:*

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável à Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \end{aligned}$$

De mais a mais, apesar de já suscitado em linhas pretéritas, a informação ausente na documentação apresentada pela Recorrente não é tão



relevante ao ponto de desclassificá-la, pois, tais índices são obtidos do balanço já apresentando, motivo pelo qual, deve, sem sombras de dúvidas, neste caso, ser observado o princípio da razoabilidade, a fim de avaliar o edital não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento de seleção da melhor proposta à Municipalidade.


Em primeiro lugar, o documento questionado trata-se do Memorial de Cálculo junta ao Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigidos na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, ou seja, assinado por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Aos olhos de qualquer pessoa, a exigência foi devidamente cumprida, comprovando inclusive, a excelente situação financeira da empresa com a juntada do Balanço Patrimonial, haja vista que o quadro do item 10.7.8 seria mero e exacerbado formalismo.

Assim, a alegação de que o "balanço patrimonial" e demonstrações contábeis devem comprovar a boa situação financeira da empresa, o que não se pode extrair por meio da análise do documento apresentado não deve prosperar porque a **excelente** situação financeira da empresa, se não foi analisada por contador ou outro profissional equivalente e sim por pessoa alheia à ofício.

Antes de tudo, importante transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/93, o qual servirá de base para todo o exposto nesse Relatório de Instrução de Recursos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."


A qualificação econômico-financeira pode ser uma condição de habilitação quando necessário para uma musculatura financeira mínima para garantir um bom andamento do contrato. No caso concreto, a recorrente comprovou a condição exigida, ou seja, capital social mínimo. Utilizar o rigorismo formal acaba, muitas vezes, por desvirtuar o processo licitatório, pois a proposta mais vantajosa acaba sendo preterida, frustrando o espírito da Lei. Ainda, o TCU se manifestou no sentido de rigor formal;

"O apego aos formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a relevância de defeitos. Sob este ângulo, as exigências da Lei ou do edital, devem ser interpretadas como instrumentais."
(004809/1999-8, DOU8/11/99, p.50, e BLC n" 4, 2000, p.203).

Mesmo a redação não sendo suficientemente clara, facultando a apresentação de um ou de outro, o importante é que a recorrente acabou por satisfazer a exigência material, apresentou capital social com valor muito além do valor estimado à contratação.

Oportuna, aqui, a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação de edital, não deve propiciar a rejeição



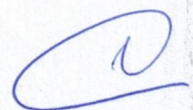
sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pasde nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta exequível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inobservado o princípio da competitividade da licitação" (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ªed., Ed. RT, p. 136)

Fundamentando este rigorismo, no que tange à inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia, o TRF decidiu, conforme segue abaixo:

"Certo que Administração, em tema de licitação, está vinculado às normas e condições estabelecidas no Edital (art. 41 do 8,666/93) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa". (TRF/1ªR. 6ª T, REO nº 36000034481/MT. Processo: 200036000034481. DJ 19 abr. 20002. P, 211).

Também nesse sentido há outro posicionamento relevante do STJ quanto ao rigor no julgamento:

"Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação ao rigor tecnicista", deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame licitatório." (STJ. 1ª Seção. MS nº 5784/DF. Registro nº 1998002770221. DJ 29 mar. 1999. P 058)



Portanto, vejamos que a mera ausência do memorial de cálculo como descrito no item 10.7.8 do edital, não é motivo de inabilitação da empresa Recorrente, entretanto, para que não haja qualquer dúvida quanto à capacidade econômico-financeira da empresa, junta-se ao presente o respectivo Memorial de Cálculo confeccionado e assinado por um contador habilitado para tanto, nos moldes exigidos.

3. DOS PEDIDOS.

DIANTE DO EXPOSTO, requer à essa d. Comissão de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, o acolhimento das razões supra, para ao final, seja DECLARADA habilitada a empresa ora Recorrente, **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP**, nos termos do presente Recurso em, adjudicando os serviços objeto da presente licitação, por ter a mesma atendido todos os requisitos editalícios.

Requer, ainda, seja cumprido o disposto no art. 109, §§ 2º a 5º, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94.

Por outro lado, caso não seja provido o presente recurso, o que se admite somente para efeito de argumentação, requer seja franqueada vista do processo administrativo, inclusive com fotocópias, visando a defesa dos direitos da recorrente.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Cuiabá – MT, 29 de agosto de 2017.



ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP

CNPJ Nº 08.954.823/0001-68

Rep.: Celso Marques Ferrer

ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP

CNPJ/MF: 08.954.823/0001-68

NIRE: 51600070133 EM 21/10/2015

ÍNDICES ECONÔMICOS-FINANCEIROS DO ANO BASE ENCERRADO EM 31/12/2016

Índices	Fórmula	Valores em R\$	Somatório	Valor do Índice	Conclusão
Liquidez Corrente - LC	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{664.862,61}{73.941,36}$	$\frac{664.862,61}{73.941,36}$	8,99	Quanto >, melhor.
Liquidez Geral - LG	$\frac{AC + ARLP}{PC + PNC}$	$\frac{664.862,61 + 141.911,41}{73.941,36 + 0,00}$	$\frac{806.774,02}{73.941,36}$	10,91	Quanto >, melhor.
Grau de Endividamento Total	$\frac{PC + PELP}{PL}$	$\frac{73.941,36 + 0,00}{823.309,20}$	$\frac{73.941,36}{823.309,20}$	0,08	Quanto <, melhor.
Endividamento Total - ET	$\frac{PC + PELP}{AT}$	$\frac{73.941,36 + 0,00}{897.250,56}$	$\frac{73.941,36}{897.250,56}$	0,08	Quanto <, melhor.
Solvencia Geral - SG	$\frac{AT}{PC + PELP}$	$\frac{897.250,56}{73.941,36 + 0,00}$	$\frac{897.250,56}{73.941,36}$	12,13	Quanto >, melhor.

Onde:

AC - Ativo Circulante

PC - Passivo Circulante

ARLP - Ativo Realiz. Longo Prazo

PNC - Passivo Não Circulante

PL - Patrimônio Líquido

AT - Ativo Total

ETHOS Locadora e Serviços de Engenharia Eireli EPP

Celso Marques Ferrer

Administrador

CPF: 209.135.161-04

RG-0094375-4 SSP/MT

LUCILO DE ARRUDA MARQUES

Contador CRC/MT 004808/O-3

CPF nº 229.368.311-72

RG-310.872-SSP/MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 30/08/2017 **HORA:** 15:12

Nº PROCESSO: 474053/17

REQUERENTE: ETHOS

CPF/CNPJ: 08954823000168

ENDEREÇO: R MANOEL LEOPOLDINO Nº 35 SALA 01 BAIRRO ARAES CUIABA MT.

TELEFONE: 6503054-1005

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

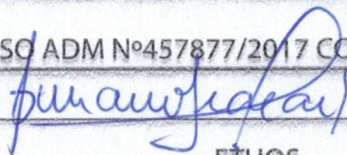
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

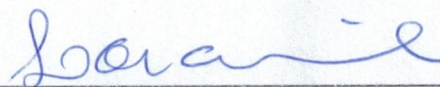
RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO ADM Nº457877/2017 CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO ADM Nº457877/2017 CONFORME ANEXO



ETHOS



LORAINE LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.